



Número: **0000372-49.2010.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **24/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 35.000,00**

Processo referência: **0000372-49.2010.8.14.0028**

Assuntos: **Dano Ambiental, Ambiental**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EDICARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (APELANTE)	BELDA DOS SANTOS SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO) NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIO NONATO FALANGOLA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
21254434	05/08/2024 15:44	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0000372-49.2010.8.14.0028

APELANTE: EDICARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE 6,13 HECTARES DE FLORESTA NATIVA. PROVAS SUBSTANCIAIS NOS AUTOS DA PRÁTICA DO DANO AMBIENTAL PELO RECORRENTE. SENTENÇA QUE ACOLHEU OS PEDIDOS E CONDENOU O APELANTE EM INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO. A INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANO MATERIAL, CONSTITUI UMA DAS FORMAS DE REPARAÇÃO SENDO, NAS QUESTÕES AMBIENTAIS, SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO ÀS OUTRAS FORMAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 629 DO STJ QUE ESTABELECE QUE NO DANO AMBIENTAL, É ADMITIDA A CONDENAÇÃO DO RÉU À OBRIGAÇÃO DE FAZER OU À DE NÃO FAZER CUMULADA COM A DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO PELAS SUAS PRÓPRIAS CARACTERÍSTICAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR APENAS A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados, em plenário virtual, os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Belém, Assinado na data e hora registradas no sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível em ação civil pública por dano moral e material coletivo causado ao meio ambiente contra a sentença proferida em ID1127998 que julgou procedente o pedido e condenado o réu ao pagamento de indenização por dano material e moral em razão de ter causado dano ambiental.

Recorre arguindo que a sentença se pautou no dano reportado no auto de infração lavrado pelo IBAMA como sendo incontroverso e que o próprio apelante teria confessado o desmatamento, contudo, afirma que a área foi “**aberta**” apenas para fazer uma roça e que depois que foi autuado providenciou o isolamento da área para que a floresta se recuperasse.

Destaca que o MP não trouxe provas acerca da existência de dano moral coletivo e que deveria ter sido observado o princípio da insignificância penal, para ao menos reduzir o quantum sancionatório.

Pede a reforma da sentença e o prequestionamento da matéria.

Contrarrazões em ID1128001.

A Procuradoria de Justiça ratificou as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Vou dar parcial provimento ao recurso.

O recorrente alega não haver provas do desmatamento, contudo, ele mesmo assinou o auto de infração ambiental objeto desta ação. Colha-se:



Ministério do Meio Ambiente - MMA
 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 Diretoria de Proteção Ambiental - DIPA

NÚMERO: 476406

SÉRIE: D

AUTO DE INFRAÇÃO MULTA ADVERTÊNCIA

01 CÓDIGO DA CATEGORIA DO AUTUADO: 02 CÓDIGO: 569.502.685-72

03 NOME DO AUTUADO: EDICARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

04 ENDEREÇO: ADENE MATIAS DE OLIVEIRA E JARDELINA DE SOUZA OLIVEIRA

05 NATURALIDADE: SALVADOR-BA 06 C. IDENT. TÍTULO ELEITORAL C. PROFISS: 5652932-SSP-BA 07 EST. CIVIL: CASADO

08 ENDEREÇO: RUA ARGUVAIA, 750

09 BAIRRO OU DISTRITO: NOVO HORIZONTE 10 MUNICÍPIO (CIDADE): MARABÁ 11 UF: PA 12 CEP: 68500-000

13 DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: **DESTROIR 6,13 HA DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE.**

COORD. GEOGRÁFICA M. AREA - S - 05° 05' 38,3" E W - 048° 31' 16,3"

14. ARE	15. ITEM PARÁGRAFO	16. COM. ART.	17. ITEM PARÁGRAFO	18. ARE	19. ITEM PARÁGRAFO	20. COM. ART.	21. ITEM PARÁGRAFO	22. ARE	23. ITEM PARÁGRAFO	24. COM. ART.	25. ITEM PARÁGRAFO
70	1º	72	II/VII	50	3º	II/VII	225	4º			

016. ORIGEM DO LAUDO: LAUDO FEDERAL: 9.605/93 DAUDO: DEC. FEDERAL: 6.514/08 DAUDO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL: 108

017. CÓDIGO DA UNIDADE / CONTRIBUENTE: 380.301-5 18. CÓDIGO DA MULTA: 403307 19. VALOR R\$: 35.000,00

20. NOME DA INFRAÇÃO: 21. LOCAL DA INFRAÇÃO: FAZ. ITABOIANA 22. MUNICÍPIO: BOM JESUS DO TOCANTINS 23. UF: PA

24. DATA DA AUTUAÇÃO: 28/07/2009 25. DATA DE VENCIMENTO: 17/08/2009 26. MATRÍCULA DO AUTUANTE: 0143163

27. ASSINATURA E CARIMBO DO AUTUANTE: *Edicarlos Ferreira de Oliveira* Eugênio Engades de Brito
 AG. AMBIENTAL FEDERAL ITABOIA
 PAL. PIAUIZ - CARRAMA #110
 POTE. 4 ANDAR

Para além desse fato, o recorrente reafirma nas razões da apelação que área foi desmatada. Colha-se:

Como se viu, a sentença pautou-se na alegação de que o dano ambiental é matéria incontroversa diante do auto de infração que instrui a inicial, já que o próprio apelante confessa ter realizado desmatamento em sua área.

Infelizmente se tem levado a questão da confissão em prejuízo do confessor, quando, na realidade, deveria demonstrar sua boa-fé e atenuar-lhe possível punição. Não haveria porque esconder, já que o laudo mostra que assim ocorreu.

Curiosamente, o próprio apelante reconhece o dano e os prejuízos decorrentes dele ao declarar no recurso o seguinte:

Novamente com a devida *vênia*, mas é necessário que o julgador, a sentenciar, se atente para os fatos da vida. Nenhuma floresta do mundo se recupera com essa velocidade a ponto de, em pouquíssimo espaço de tempo, já se ter novamente uma área repleta de árvores de grande porte. Oxalá fosse assim, pois os nossos problemas de desmatamentos estariam totalmente solucionados, já que bastaria o isolamento das áreas por alguns poucos anos e já teríamos floresta novamente, em todos os espaços degradados.

Não é assim que funciona. A floresta leva um certo tempo para se recompor totalmente e não é a existência de condenação ou inexistência que fará com que seja diferente. Não faz diferença, porque a floresta não sabe se o infrator foi ou não condenado. Ela vai levar exatamente o mesmo tempo que levaria para se recompor, em qualquer circunstância.

Pois bem, comprovado e até mesmo reconhecido o dano ambiental temos uma sentença que condena o réu a duas obrigações de pagar.

A primeira considera haver dificuldade para fiscalizar as ações do requerido no que seria uma eventual condenação em obrigação de fazer – recuperação da área desmatada – e converte essa obrigação de fazer em obrigação de pagar cujo valor seria aferido em liquidação de sentença após a realização de perícia a ser realizada pelo IBAMA.

A segunda considera a ocorrência de dano moral coletivo ao meio ambiente e fixa desde logo o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) como indenização.

Em relação a primeira obrigação, a indenização, ressarcimento ou reparação pecuniária, constitui uma das formas de reparação sendo, nas questões ambientais, subsidiária em relação às outras formas (à restauração, à recuperação e à compensação).

Essa deve ser aplicada sempre na impossibilidade da aplicação de uma das outras formas de reparação ambiental ou em consonância com uma delas, de maneira cumulativa, pelo fato da restauração (primeira modalidade da reparação ambiental a ser perseguida) não ser de fácil alcance.

É esta espécie de reparação ambiental – a restauração – a única compatível com o princípio da *restitutio in integrum* genericamente considerado na responsabilidade civil ou com o princípio da restituição ao status quo ante, de larga utilização na responsabilidade civil ambiental que, em apertada síntese, significa reparar o equilíbrio ecológico desfeito.

Nesse caminhar, ainda que o recorrente tenha alegado que a área degrada tenha sido por ele isolada e esteja em franca recuperação, não é razoável que este juízo *ad quem* reforme a sentença que lhe impôs a obrigação de indenizar, máxime porque o c. STJ já definiu através da súmula 629 que “*Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.*”

Nesse diapasão nada a corrigir na sentença recorrida.

Já em relação a obrigação de indenizar por dano moral coletivo ao meio ambiente, a solução se apresenta diversa.

Como se sabe, para a caracterização de danos moral ambiental coletivo é exigido, além da agressão ao meio



ambiente, ofensa ao sentimento difuso ou coletivo da comunidade relativo à necessidade de preservação do ecossistema e do patrimônio ambiental.

O dano moral coletivo diz respeito a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico, abrangendo ações que podem tratar de dano ambiental puro (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade e até fraude a licitações.

Em outras palavras, faz-se necessário que a sociedade se sinta atingida por aquela ilicitude perpetrada pelo ofensor em si considerada, isto é, que o fato tenha causado repercussões negativas na coletividade.

Nesse sentido, o entendimento consolidado pelo c. STJ^[1], com destaque para os excertos tirados do AgInt no AREsp nº 1517245/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, j. 07/11/2019:

“XVIII - O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei n. 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil).

XIX - Entenda-se o dano moral coletivo como o de natureza transindividual que atinge classe específica ou não de pessoas. É passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem, a sentimento e à moral coletiva dos indivíduos como síntese das individualidades envolvidas, a partir de uma mesma relação jurídica-base.

No caso é incontroverso que o recorrente degradou área de floresta nativa, nada obstante isso, não restou demonstrado nos autos indícios da existência do dano moral relativo à noção de dor e sofrimento psíquico de forma transindividual, a atingir sujeito passivo indeterminado.

Embora seja inegável a reprovabilidade do ato praticado pelo autor, não há nos autos provas efetivas que o ato tenha repercutido de tal maneira a impactar a sociedade local, caracterizando, assim, ofensa ao sentimento íntimo coletivo, motivos pelos quais se impõe o afastamento do pleito indenizatório.

Assim exposto, diante da não ocorrência de dano moral coletivo, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para **reformular tão somente o item II do dispositivo da sentença** que condenou o requerido em indenização por dano moral coletivo por degradação ao meio ambiente, mantidos os demais termos da sentença em especial a condenação de indenização por dano material, item I do dispositivo, na forma estabelecida pelo juízo de origem.

É como voto.

Belém, assinado na data e hora registradas no sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



[1] No mesmo sentido:

AgInt no AREsp nº 1.499.874/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/11/2019;

REsp nº 1.820.000/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/09/2019; e

AgInt no Resp nº 1.712.940/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/09/2019

Belém, 05/08/2024

